



## RELATÓRIO

**O Senhor Desembargador Leandro Paulsen:** 1. Trata-se de correição parcial, com pedido liminar, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra decisão proferida pelo MM. Juízo Federal da 1ª Vara Federal de Itajaí que, nos autos da ação penal de iniciativa privada nº 5012416-11.2016.4.04.7208, concedeu prazo de quinze dias para que a parte querelante emita novo pronunciamento sobre a oferta do benefício da transação penal aos autores do fato, ofertando-a ou apresentando razões mais pormenorizadas e adequadas que justifiquem a recusa a ofertá-la; e determinou que, no silêncio da parte querelante ou, não apresentadas razões consideradas válidas para recusa de oferta de transação penal, ensejarão apreciação judicial pela qual poderá ser ofertada transação penal (evento 19).

Segundo se depreende, [REDACTED] apresentou queixa-crime em desfavor de [REDACTED] imputando-lhes a suposta prática dos delitos tipificados nos artigos 190, I, e 195, III, ambos da Lei nº 9.279/96 e no artigo 184 do Código Penal, em razão da importação de mochilas, sem autorização legal, ostentando a personagem e marca registrada "Ben 10".

Ao analisar a peça incoativa, o corrigido consignou o entendimento de que os institutos despenalizadores previstos na Lei nº 9.099/95 aplicam-se também às ações penais privadas. Desse modo, determinou fosse designada data para a realização da audiência preliminar prevista nos arts. 72 e seguintes da Lei nº 9.099/95, na qual se deliberará sobre composição dos danos civis e, subsidiariamente, sobre o benefício da transação penal (evento 8).

Todavia, o querelante peticionou esclarecendo não ter interesse no oferecimento da proposta de transação penal sob o fundamento de que o instituto não permitiria uma penalização exemplar dos querelados (evento 14).

Opostos embargos de declaração pelo ora corrigente (evento 23), foram rejeitados (evento 26), o que motivou a correição parcial em tela.

2. Sustenta o corrigente, em síntese, que a decisão impugnada adotou solução equivocada para os casos em que, injustificadamente, o autor da queixa-crime deixa de oferecer proposta de transação penal. Nesse caso, a solução jurídica mais adequada seria a intimação do MPF para oferecer o instituto e, em caso de recusa do Procurador da República, deve ser aplicado subsidiariamente o artigo 28 do Código de Processo Penal, sendo a última palavra do Procurador Geral da República, representado pela 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF. Aduz que estão presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, pela iminência da designação de

audiência para oferecimento da transação penal, quando o MPF será privado de exercer sua prerrogativa constitucional de oferecer ao auto do fato o benefício.

Requer, liminarmente e no mérito, o reconhecimento da nulidade da decisão, facultando que o MPF ofereça o benefício da transação penal, em caso de recusa injustificada do querelante.

3. A liminar foi deferida para determinar que até o julgamento do presente recurso pela Turma, persistindo a recusa ou não apresentada proposta de transação penal pelo querelante, o juízo corrigente oportunize ao Ministério Público que o faça nos autos da ação penal de iniciativa privada nº 50124161120164047208 (evento 2).

4. Dispensadas as informações, a Procuradoria Regional da República opinou pelo deferimento da correição parcial (evento 9).

É o relatório.  
Em mesa.

**Desembargador Federal Leandro Paulsen**  
**Relator**

## **VOTO**

O Senhor Desembargador Leandro Paulsen: 1. A liminar foi deferida em decisão assim vazada:

*"3. Decido.*

*Na forma do artigo 263 do Regimento Interno desta Corte:*

*Art. 263. A correição parcial visa à emenda de erros ou abusos que importem a inversão tumultuária de atos e fórmulas legais, a paralisação injustificada dos feitos ou a dilação abusiva dos prazos por parte dos Juízes de Primeiro Grau, quando, para o caso, não haja recurso previsto em lei.*

*A decisão combatida foi fundamentada nos seguintes termos (evento 19):*

*"Já expressei, na decisão do evento 08, as razões pelas quais entendo que na ação penal privada, à semelhança do que ocorre na ação penal pública, devem ser aplicados, se cabíveis, os benefícios da composição de danos civis e da transação penal.*

*Entendo que, na ação penal privada, o querelante, ao exercer a legitimidade ativa, assume posição que em tudo se assemelha à do Ministério Público Federal na ação penal pública, também no que concerne à transação penal.*

*Bem por isso, incumbe a ele, querelante, formular proposta de transação penal. Entendimento semelhante já foi expressado pelo Superior Tribunal de Justiça:*

*PENAL E PROCESSUAL PENAL. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. QUEIXA. INJÚRIA. TRANSAÇÃO PENAL. AÇÃO PENAL PRIVADA. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE DO QUERELANTE. JUSTA CAUSA EVIDENCIADA. RECEBIMENTO DA PEÇA ACUSATÓRIA.*

*I - A transação penal, assim como a suspensão condicional do processo, não se trata de direito público subjetivo do acusado, mas sim de poder-dever do Ministério Público (Precedentes desta e. Corte e do c. Supremo Tribunal Federal).*

*II - A jurisprudência dos Tribunais Superiores admite a aplicação da transação penal às ações penais privadas. Nesse caso, a legitimidade para formular a proposta é do ofendido, e o silêncio do querelante não constitui óbice ao prosseguimento da ação penal.*

*III - Isso porque, a transação penal, quando aplicada nas ações penais privadas, assenta-se nos princípios da disponibilidade e da oportunidade, o que significa que o seu implemento requer o mútuo consentimento das partes.*

*IV - (...).*

*(STJ, APN 634/RJ, Processo 201000842187, rel. Min. Felix Fischer, julgamento em 21.03.2012).*

*Entretanto, a meu sentir, ao assumir condição semelhante à do Ministério Público Federal na ação penal pública, o querelante, na ação penal privada, submete-se aos mesmos ônus, implicando isso dizer, então, que, para negar-se à apresentação de proposta de transação penal, não pode valer-se de razões decorrentes apenas de seu capricho, arbítrio ou juízo de conveniência, devendo apresentar motivação fulcrada na constatação de situação concreta passível de enquadramento em alguma das vedações ao benefício objetivamente previstas em lei.*

*Isso, porque a oferta de transação penal, conquanto não seja direito subjetivo do acusado, é um poder-dever do acusador, ensejando fundamentação a posição pela qual seja negada, conforme se infere do precedente jurisprudencial seguinte:*

*RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE USO DE DROGAS. PROPOSTA DE TRANSAÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DO REQUISITO SUBJETIVO. RECUSA DO PARQUET DEVIDAMENTE JUSTIFICADA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.*

*1. A transação penal insere-se no âmbito das medidas despenalizadoras, de sorte que o órgão acusatório deve fundamentar adequadamente a sua recusa, não ficando essas razões alheias ao exame judicial.*

*2. No caso concreto, a recusa do Parquet fundou-se em motivação idônea, visto que os antecedentes criminais, a personalidade e a conduta social do Recorrente não indicaram ser necessária e suficiente a adoção da medida, consoante a exegese do art. 76, § 2.º, inciso III, da Lei n.º 9.099/95.*

*3. Recurso ordinário desprovido.*

*(STJ, RHC 34866, Processo 201202713100, rel. Min. Laurita Vaz, julgamento em 17.12.2013).*

*A proposta pode contemplar reparação do dano e, mais que isso, a dita reparação adicionar medida sancionatória de extremo rigor, chegando mesmo a se equiparar às reprimendas que decorreriam de uma condenação concreta. Mas, deve, enfim, ser apresentada, salvo se, como já dito, houver justificativa para a recusa de apresentação que esteja pautada numa das situações para as quais a celebração de acordo de transação penal é legalmente vedada (Lei n.º 9.099/95, art. 76, § 2º).*

*Em análise da petição do evento 14, observo que a parte querelante, a par das alegações, ao final, sustentando a inaplicabilidade da transação penal a todas e quaisquer ações penais privadas - e este juízo, nesta decisão e na do evento 08, já expressou que entende cabível, sim, transação penal em sede ações penais privadas -, apresentou os dizeres seguintes, como motivação para a impossibilidade de oferta de transação penal especificamente neste caso concreto:*

*(...).*

*20. A Requerente considera ter sido vítima dos Querelados, na medida em que teriam se favorecido de suas criações industriais para desviar, em proveito próprio, sua clientela angariada após anos de vultuosos investimentos.*

21. Deste modo, acredita a Requerente que se a penalização dos envolvidos não for exemplar, poderá encorajá-los a seguir na perpetuação dos delitos descritos na exordial.

(...).

(sic, evento 14, PET1, pág. 07).

Entendo que a razão invocada ("necessidade de punição exemplar"), nos termos em que expressada, não demonstra situação concreta passível de enquadramento numa das hipóteses previstas em lei para que a transação penal não seja ofertada (Lei n.º 9.099/95, art. 76, § 2º).

Nesse sentido, entendo devido que à parte querelante se oportunize apresentação de nova e mais completa justificativa para recusa à propositura de transação penal, ou, enfim, a apresentação de proposta de tal benefício.

Enfatizo que a necessidade de fundamentação adequada à recusa de proposta pelo querelante de benefício despenalizador, nos termos expostos na presente decisão, refere-se exclusivamente à transação penal, e não à composição de danos civis, esta sim que, a meu sentir, fica ao arbítrio e conveniência do ofendido. Nada impede, também, porém, como até antes já dito, que eventual proposta de transação penal contemple também composição de danos civis.

Nos casos de ação penal pública em que uma proposta de transação penal é indevidamente negada pelo Ministério Público Federal, incumbe ao juízo aplicar, analogicamente, o procedimento previsto no art. 28 do Código de Processo Penal, conforme se vê do precedente jurisprudencial seguinte:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS . IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS . IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. ART. 121, C.C. ART. 14, II, DO CÓDIGO PENAL. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 329 DO CÓDIGO PENAL. TRANSAÇÃO PENAL. NÃO OFERECIMENTO. MOTIVAÇÃO VÁLIDA. AUSÊNCIA. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. (...).

2. Segundo a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, desclassificado o crime para outro que se amolde aos requisitos previstos no art. 76 e 89 da Lei n.º 9.099/1995, é cabível a formulação de proposta de transação penal e suspensão condicional do processo (Precedentes). Na espécie, tem-se por inadequada a motivação do Ministério Público Estadual deixar de oferecer a transação penal, em razão apenas do fenômeno da desclassificação.

3. Ordem não conhecida, expedido habeas corpus de ofício para suspender os efeitos da sentença condenatória nos autos n.º 052.09.004716-0 (1.ª Vara do Tribunal do Júri da Capital/SP), determinando-se a remessa dos autos ao Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo para que se manifeste fundamentadamente sobre o oferecimento da transação penal, em observância analógica ao art. 28 do Código de Processo Penal; na hipótese de insistência na negativa de proposta do benefício, devidamente fundamentada, ou se o paciente eventualmente a recusar, deve ser restabelecido o trânsito em julgado.

(STJ, HC 203278/SP, Processo 201100806879, rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, julgamento em 07.05.2013).

O Ministério Público, portanto, em que pese uno e indivisível, está estruturado em instâncias que, quanto à oferta de transação penal, de certa forma, "se supervisionam", na forma prevista no referido art. 28 do Código de Processo Penal (na hipótese, o Procurador Geral de Justiça ou a Câmara de Coordenação e Revisão Criminal do Ministério Público Federal "supervisionam" a atuação do Promotor de Justiça ou do Procurador da República que recusam oferta de transação penal).

O querelante, entretantes, não está estruturado em instâncias que se supervisionem, sendo sua manifestação perante o juízo quanto à oferta de transação penal impassível de aplicação de procedimento assemelhado ao do art. 28 do Código de Processo Penal.

Nesse sentido, desde já consigno que, havendo recusa injustificada, pelo querelante, de apresentação de proposta de transação penal, incumbe ao juízo suprir a omissão e apresentá-la, se entendida efetivamente cabível, sob pena de ensejar-se, em assim não se procedendo, a que ao final persistam vingando aquelas razões eventualmente orientadas por mero capricho, conveniência ou arbítrio do querelante, cujo prevalecimento é indevido nos termos antes já expressados na presente decisão.

*E vale aqui enfatizar que o papel do juízo, em se tratando de celebração de acordo de transação penal, não é o de simples chancelador do acordo celebrado entre as partes, parecendo estar isso indicado pela norma do § 3º do art. 76 da Lei nº 9.099/95, que menciona que, mesmo quando o autor do fato e seu defensor já aceitaram a proposta de transação penal ofertada pelo órgão acusador, ainda assim será ela submetida à apreciação do juiz". (Grifei)*

*Opostos embargos declaratórios pelo corrigente (evento 23), foram rejeitados, em decisão assim lançada (evento 26):*

*"Entendo, portanto, que não há obscuridade ou omissão no comando exarado na alínea "c" da decisão embargada, como argumenta o Ministério Público Federal em sede de embargos de declaração, eis que tal comando está justificado no excerto antes transcrito.*

*Enfatizo que vejo como bastante plausível a tese sustentada pelo Ministério Público Federal, de que este, por seu representante oficiante perante este juízo ou nos termos do que for deliberado pelo Procurador Geral da República em razão de aplicação subsidiária do art. 28 do Código de Processo Penal, tenha a palavra final sobre a oferta de transação penal, ao invés do juízo, em caso de negativa dessa oferta pela parte querelante.*

*Entretanto, penso que uma coisa é o juiz não poder sobrepor-se ao representante do Ministério Público que perante ele oficia, por isso havendo previsão legal de remessa ao Procurador-Geral, que tem atuação circunscrita ao próprio Ministério Público; e outra coisa seria o juiz atribuir ao Ministério Público a prerrogativa de substituir o querelante, sem previsão legal, se este último não formula a proposta de transação penal.*

*Verdade que também não há previsão legal a respaldar que o juízo substitua o querelante na oferta de transação penal, mas penso que, diante do entendimento de que a transação penal não pode ser negada sem fundamentação adequada (e, nesse ponto, a decisão embargada referiu o seguinte julgado: STJ, RHC 34866, Processo 201202713100, rel. Min. Laurita Vaz, julgamento em 17.12.2013), o controle judicial estaria justificado, não havendo daí violação ao princípio acusatório, já que a transação penal representa etapa procedimental anterior ao processo criminal que não implica em produção ou valoração de prova e tampouco apreciação do mérito da ação penal. Ademais, como também dito na decisão embargada, o papel do juízo, em se tratando de celebração de acordo de transação penal, não é o de simples chancelador do acordo celebrado entre as partes, parecendo estar isso indicado pela norma do § 3º do art. 76 da Lei nº 9.099/95, que menciona que, mesmo quando o autor do fato e seu defensor já aceitaram a proposta de transação penal ofertada pelo órgão acusador, ainda assim será ela submetida à apreciação do juiz.*

*Enfatizo, enfim, que a matéria é polêmica e o entendimento defendido pelo Ministério Público Federal se apresenta bastante plausível, mas penso que plausível também é o entendimento adotado na decisão embargada, pelo que mantenho o que nela determinado".*

*A Lei nº 9.099/95 não trouxe norma específica acerca da possibilidade do oferecimento de transação penal na ação penal privada, mas a jurisprudência entende pela aplicabilidade do instituto nesse caso.*

*Gizo que o querelante é parte legítima para iniciar a persecução criminal em juízo, possuindo, inclusive, discricionariedade para fazê-lo. Todavia, nada obstante esse prerrogativa, o querelante não possui um poder absoluto para, unilateralmente, impedir a proposta de transação penal, que se apresenta como um instituto de cunho despenalizante, por opção de política criminal.*

*Sem adentrar no exame aprofundado da questão - que será, em breve, devidamente efetivado pela Turma julgadora -, ao menos neste juízo provisório constata-se a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* na tese do corrigente, de modo que, caso não apresentada justificativa pelo querelante, seja oportunizado ao Ministério Público formular a proposta de transação a ser, então, apreciada pelo Juízo.*

*Ante o exposto, DEFIRO medida liminar para determinar que, por ora, até o julgamento do presente recurso pela Turma, persistindo a recusa ou não apresentada proposta de transação*

*penal pelo querelante, o juízo corrigente oportunize ao Ministério Público que o faça nos autos da ação penal de iniciativa privada nº 50124161120164047208".*

2. Melhor refletindo sobre a matéria e em observância ao posicionamento dos Tribunais Superiores, modifco meu entendimento exarado quando da análise da liminar pelas razões que passo a discorrer.

Inicialmente, o benefício da transação penal não constitui um direito subjetivo do réu. Como transação que é, exige a manifestação de vontade de ambas as partes, que cedem, convergindo para uma via alternativa ao seguimento do feito, sua instrução e julgamento.

Embora este benefício tenha sido previsto na Lei 9.099/95 apenas para as ações penais públicas, a jurisprudência pátria admite sua aplicação às ações penais privadas.

Nesse sentido cito o seguinte precedente da Corte Especial do STJ:

*PENAL E PROCESSUAL PENAL. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. QUEIXA. INJÚRIA. TRANSAÇÃO PENAL. AÇÃO PENAL PRIVADA. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE DO QUERELANTE. JUSTA CAUSA EVIDENCIADA. RECEBIMENTO DA PEÇA ACUSATÓRIA.*

*I - A transação penal, assim como a suspensão condicional do processo, não se trata de direito público subjetivo do acusado, mas sim de poder-dever do Ministério Público (Precedentes desta e. Corte e do c. Supremo Tribunal Federal).*

*II - A jurisprudência dos Tribunais Superiores admite a aplicação da transação penal às ações penais privadas. Nesse caso, a legitimidade para formular a proposta é do ofendido, e o silêncio do querelante não constitui óbice ao prosseguimento da ação penal.*

*III - Isso porque, a transação penal, quando aplicada nas ações penais privadas, assenta-se nos princípios da disponibilidade e da oportunidade, o que significa que o seu implemento requer o mútuo consentimento das partes.*

*IV - Na injúria não se imputa fato determinado, mas se formulam juízos de valor, exteriorizando-se qualidades negativas ou defeitos que importem menoscabo, ultraje ou vilipêndio de alguém.*

*V - O exame das declarações proferidas pelo querelado na reunião do Conselho Deliberativo evidenciam, em juízo de prelibação, que houve, para além do mero animus criticandi, conduta que, aparentemente, se amolda ao tipo inserto no art. 140 do Código Penal, o que, por conseguinte, justifica o prosseguimento da ação penal. Queixa recebida. (APn 634/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/03/2012, DJe 03/04/2012)*

Então surge a discussão quanto à legitimidade para propor a transação penal nas ações penais privadas.

Comungo do entendimento exarado no precedente citado acima de que neste tipo de ação penal vigoram os princípios da oportunidade e da disponibilidade, ou seja, a ação privada encontra-se na esfera de disponibilidade de seu titular/querelante, competindo a ele, por juízo de conveniência e/ou oportunidade, ingressar ou não com ação contra o ofensor.

Assim, o oferecimento do benefício da transação penal também se insere no âmbito do juízo de conveniência e oportunidade do titular da ação, benefício que somente se perfectibiliza com o mútuo consentimento dos envolvidos.

De tudo que foi exposto, entendo que compete única e exclusivamente ao ofendido o oferecimento da proposta de transação penal.

Nesse compasso é o entendimento do STJ:

*PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO PENAL PRIVADA. TRANSAÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE DO QUERELANTE. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. POSSIBILIDADE.*

*1. Embora admitida a possibilidade de transação penal em ação penal privada, este não é um direito subjetivo do querelado, competindo ao querelante a sua propositura.*

*2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1356229/PR, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 19/03/2013, DJe 26/03/2013)*

Em sendo a ação penal privada de titularidade do ofendido, não é dada ao Ministério Público a prerrogativa de ofertar tal benefício, nem mesmo em caso de inércia do titular, como decidiu a Corte Especial no precedente citado acima.

Saliento que no presente caso, sequer houve inércia por parte do ofendido, que se manifestou de forma fundamentada pelo não oferecimento da transação penal nas petições acostadas nos eventos 14 e 32 dos autos originários.

Portanto, no presente caso o Ministério Público não tem legitimidade para propor a transação penal.

E, em se tratando de um benefício que exige o consenso entre as partes e adotando-se uma interpretação sistemática do disposto no art. 76, § 3º e 4º, da Lei 9.099/95, entendo que o Magistrado também não detém a prerrogativa de ofertá-lo em substituição ao ofendido. Ao magistrado compete apenas analisar os termos do acordo ajustado entre as partes.

Concluo pela parcial procedência da correição parcial, a fim de reformar a decisão a quo, para que, diante do não oferecimento da transação penal por parte do ofendido, dê-se prosseguimento à ação penal com a deliberação sobre o recebimento da queixa.

*Dispositivo.* Ante o exposto, voto por dar parcial provimento à correição parcial.

**Desembargador Federal Leandro Paulsen**  
**Relator**

---

Documento eletrônico assinado por **Desembargador Federal Leandro Paulsen, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **8844798v4** e, se solicitado, do código CRC **CAB4A951**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Leandro Paulsen

Data e Hora: 13/03/2017 15:57



---

**EXTRATO DE ATA DA SESSÃO DE 08/03/2017**  
**CORREIÇÃO PARCIAL (TURMA) Nº 5053190-76.2016.4.04.0000/SC**  
ORIGEM: SC 50124161120164047208

RELATOR : Des. Federal LEANDRO PAULSEN  
PRESIDENTE : Desembargador Federal João Pedro Gebran Neto  
PROCURADOR : Dr. Carlos Augusto da Silva Cazzaré  
CORRIGENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
CORRIGIDO : Juízo Federal da 1ª VF de Itajaí  
INTERESSADO : ██████████  
: ██████████  
INTERESSADO : ██████████  
ADVOGADO : HELEN CRISTIANE CALDEIRA

Certifico que o(a) 8ª TURMA, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PARCIAL PROVIMENTO À CORREIÇÃO PARCIAL, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

RELATOR ACÓRDÃO : Des. Federal LEANDRO PAULSEN  
VOTANTE(S) : Des. Federal LEANDRO PAULSEN  
: Des. Federal VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS  
: Des. Federal JOÃO PEDRO GEBRAN NETO

**Lisélia Perrot Czarnobay**  
**Diretora de Secretaria**

---

Documento eletrônico assinado por **Lisélia Perrot Czarnobay, Diretora de Secretaria**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **8873233v1** e, se solicitado, do código CRC **B7FBAEC1**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Lisélia Perrot Czarnobay  
Data e Hora: 08/03/2017 18:08